

ENCAMINHE-SE AS COMISSÕES COMPETENTES
MISSÃO VELHA, 02/02/2022
PRESIDENTE



APROVADO

- Por Unanimidade
 Por Maioria de Votos

09/02/22

[Signature]

ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA

PROCESSO LEGISLATIVO

INTERESSADO: VEREADOR EDUARDO HONORATO PAULO.

PROJETO DE LEI Nº 004/2022 DE 02/02/2022

DATA DA ENTRADA: 02/02/2022

EMENDA (s) Nº (s) /2022

PARECERES Nºs. / 2022

RESOLUÇÃO Nº /2022

DECRETO LEGISLATIVO Nº /2022

AUTÓGRAFO DE LEI Nº /2022

Missão Velha(CE), 02 de fevereiro de 2022.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DO CEARÁ
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA
CNPJ: 12477337/0001-73

PROJETO DE LEI N.º 004/2022

EMENTA: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR DO MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA-CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Fortalecimento da Agricultura Familiar do Município de Missão Velha, Estado do Ceará, o qual obedecerá ao disposto nesta Lei;

Art. 2º - São objetivos do Programa citado no artigo 1º desta Lei:

I – Objetivo Geral: - Fomentar a produção da agricultura e pecuária no município, especialmente da Agricultura Familiar.

II - Objetivos Específicos:

- a) Melhorar a qualidade dos produtos oriundos da Agricultura Familiar do município;
- b) Incentivar e orientar a diversificação da produção nas propriedades rurais;
- c) Incentivar a profissionalização dos Produtores da Agricultura Familiar;
- d) Incentivar o processo de agregação de renda e valor aos produtos da Agricultura Familiar;
- e) Incentivar a construção de instalações adequadas para o manejo nas propriedades rurais;
- f) Incentivar o preparo correto de lavouras;
- g) Incentivar a utilização de práticas de higiene no manejo dos alimentos produzidos pela Agricultura Familiar;
- h) Incentivar a preservação do meio-ambiente;
- i) Incentivar o melhor aproveitamento do espaço físico das propriedades rurais;
- j) Incentivar o uso de novas tecnologias de produção;
- k) Incentivar o aumento da produção por área utilizada;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DO CEARÁ
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA
CNPJ: 12477337/0001-73

I) Fomentar o incremento da renda dos Agricultores Familiares.

Art. 3º – O Município fica autorizado em manter um conjunto de máquinas capazes de realizar trabalhos nas propriedades rurais, objetivando a concretização dos objetivos da presente Lei;

Art. 4º – A forma de utilização das máquinas será definida pela Secretaria Municipal da Agricultura e Desenvolvimento Econômico, a qual deverá realizar planejamento específico para cada tipo de serviço a ser prestado;

Art. 5º – O Município poderá realizar serviços com máquinas e equipamentos sem custo aos Agricultores Familiares, como forma de incentivo a manutenção e a expansão da Agricultura Familiar, a partir da realização de programas específicos.

Parágrafo Único: Fica condicionada a realização dos serviços, de que trata o caput deste artigo, à confecção de regulamento e à existência de verbas orçamentárias.

Art. 6º – O Município poderá promover cursos, seminários, encontros, palestras e outras atividades que visem orientar os Agricultores Familiares para a concretização dos objetivos da presente Lei;

Art. 7º – O Município está autorizado a promover concursos relacionados a produção da agricultura familiar e subsidiar custos com a participação dos agricultores familiares do município em eventos, exposições e em feiras no âmbito local, estadual e regional;

Art. 8º – O Município poderá realizar despesas com a distribuição de insumos, sementes, mudas, material didático e equipamentos, de acordo com o contido nos Programas elaborados pelo quadro técnico da Secretaria Municipal da Agricultura e Desenvolvimento Econômico;

Art. 9º – Para ter direito aos benefícios da presente Lei o Produtor deverá se enquadrar nos dispositivos definidos na Lei Federal n.º 11.326, de 24 de julho de 2006 e deverá possuir uma DAP - Declaração de Aptidão ao PRONAF.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DO CEARÁ
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA
CNPJ: 12477337/0001-73

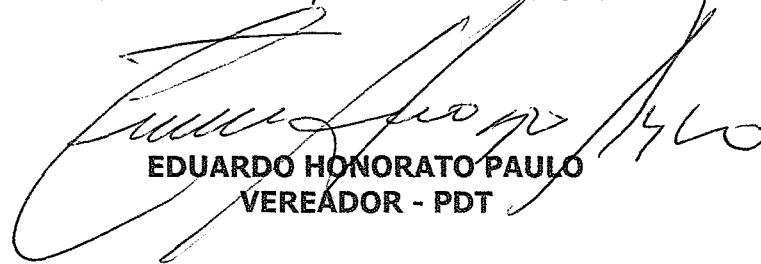
Parágrafo Único: Fica definida a Secretaria Municipal da Agricultura e Desenvolvimento Econômico como órgão que fará a fiscalização das exigências contidas no caput deste artigo.

Art. 10º - O Município manterá em seus orçamentos, dotações específicas para atender as despesas decorrentes da presente Lei;

Art. 11º – Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo Municipal;

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Missão Velha, Estado do Ceará,
Plenário Vereador Dioclécio Silva Lima, em 02 de fevereiro de 2022.



EDUARDO HONORATO PAULO
VEREADOR - PDT